

4ª VARA CÍVEL
Fls. 388
Foz do Iguaçu - PR

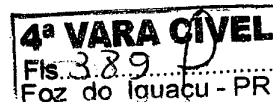
CONCLUSÃO

Aos 23 dias do mês de julho de 2013, faço estes autos conclusos a MM. Juíza de Direito Dra. TRICIA CRISTINA SANTOS TROMAN.

Ari de Melo Lemos Jr.
Escrivão

Cleusa Montanha Pereira
Aux. Juramentada





Autos nº 18/2001

I – Inicialmente, esclareço que determinei verbalmente à Escrivania viessem os presentes autos conclusos levando em conta o contido no Ofício nº 27.491/2013, da douta Corregedoria Geral da Justiça que determinou lhe fosse remetida a decisão de substituição do administrador judicial Marcelo Zanon Simão.

Ressalto que, inobstante tenha esta magistrada determinado fosse certificado pela serventia a existência de ações em que ainda não tivesse havido substituição do mencionado administrador, em 18.07.2013, foi elaborada certidão apontando a existência, tão somente, da ação de insolvência autuada sob o nº 229/2006, na qual foi proferida decisão de substituição, encaminhada ao egrégio Tribunal de Justiça em 19.07.2013.

Na data de hoje, a serventia constatou e reparou o equívoco, razão pela qual, considerando a ordem proferida pela douta Corregedoria Geral da Justiça de imediato cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 900716-1, que destituiu o administrador nos Autos nº 808/2007 de Guarapuava/PR e que, assim, tornou-o impedido de exercer a função em qualquer outro feito, **substituo** o Administrador Judicial **Marcelo Zanon Simão**, removendo-o da função que lhe havia sido confiada.

Em substituição, **nomeio** Administrador Judicial o Sr. **Paulo Afonso Rodrigues**, perito judicial, que desempenhará as suas funções na forma estabelecida na Lei de Falências.

II – Deixo de deliberar sobre a remuneração do Administrador substituído, na forma do que dispõe os artigos 24, §3º e 30, da Lei nº 11.101/2005.

O novo Administrador Judicial terá remuneração arbitrada oportunamente, proporcionalmente ao trabalho realizado, na forma do artigo 24, §3º, da Lei de Falências. Isso porque, não foram apurados, até o presente momento, nem mesmo que de forma provisória, o débito da autora ou o valor



4ª VARA CÍVEL
Fls. 390
Foz do Iguaçu - PR.

de seus bens, o que deve ser levado em conta para a fixação dos honorários na forma do dispositivo legal supra mencionado.

III - Intime-se o Administrador Judicial nomeado para assinar o termo de compromisso e se inteirar dos assuntos da massa, cuja vista dos autos fica desde já deferida, inclusive fora do Cartório se for necessário.

IV - Intime-se **Marcelo Zanon Simão** a entregar ao seu substituto todos os bens e documentos da massa em seu poder, sob pena de responsabilidade, na forma do artigo 22, inciso III, inciso "q", da Lei nº11.101/2005, assim como para que preste contas de sua gestão ao final do processo, na forma do artigo 22, inciso III, "r", da Lei nº11.101/2005.

V - Cumpra-se, no mais, o já determinado à f. 372.
Foz do Iguaçu, 23 de julho de 2013.

Trícia Cristina Santos Troian
Juíza de Direito

DATA	
Aos 24 JUL. 2013	recebi
os presentes autos do MM. Juíza de Direito Dra.	
TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN , Juíza de Direito.	
Ari Melo Lemos Jr. Escrivão	Cleusa Montanha Pereira Aux. Juramentada